



LEI Nº 1.126/96, 10 de junho de 1996.

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração municipal;**
- II - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1997 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;**
- III - disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;**
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;**
- V - disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;**
- VI - orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1996.**

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1997 e, no Plano Plurianual de Investimentos vigente no exercício de 1997, elaborados com estrita observância às



Investimentos vigente no exercício de 1997, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 1997 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1996, cuja proposta, não poderá ser inferior a 10 (dez por cento) do Orçamento Global do Município, podendo ser reajustada caso não venha a atingi-lo;

II - o projeto de lei do Orçamento Anual para o exercício de 1997, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1996;

III - o Plano Plurianual de Investimentos vigente do exercício de 1997 poderá ser revisado através de Lei específica, devendo, nessa hipótese, ser entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1996, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - o projeto de lei do Orçamento Anual e, se for necessário, o Projeto de Lei da revisão do Plano Plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. da Constituição Estadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1996, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura e saneamento básico.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.



DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1996.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária serão atualizados na lei orçamentária para preços de novembro de 1996, pela variação de índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da lei orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, arrecadadas no decorrer do exercício de 1997, adotando-se, dos dois, o menor.

Art. 9º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 10 - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1997, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1996.



DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1996.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária serão atualizados na lei orçamentária para preços de novembro de 1996, pela variação de índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da lei orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, arrecadadas no decorrer do exercício de 1997, adotando-se, dos dois, o menor.

Art. 9º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 10 - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1997, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1996.



IX - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, sub-categoria e fontes e respectiva legislação;

X - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

XI - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

XII - consolidado por funções, programas e sub-programas, por projetos e por atividades;

XIII - consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1996.

Art. 11 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação.

I - DESPESAS CORRENTES

a - Despesas de Custeio

b - Transferências Correntes

II - DESPESAS DE CAPITAL

a - Investimentos

b - Inversões Financeiras

c - Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.



Art. 12 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 13 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14 - Até 31 de janeiro de 1997 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1996, e reabertos na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 15 - As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 16 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

Art. 17 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 18 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Art. 19 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superavit" corrente.